

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deixo de resolver o mérito do mandado de segurança.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se. Ciência ao MP.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e sejam arquivados os autos.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves

Juíza Eleitoral - 174ª Zona Eleitoral

175ª ZONA ELEITORAL - PALMAS DE MONTE ALTO

PORTARIAS

PORTARIA ZE-175 Nº 9, DE 28 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre a designação de Fiscais de Propaganda Eleitoral para os municípios integrantes da 175ª Zona (Palmas de Monte Alto, Iuiu e Sebastião Laranjeiras) nas Eleições 2024.

O Excelentíssimo Senhor Doutor CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz Eleitoral da 175ª Zona, com sede na Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CRE-BA nº 04/2024, e as alterações promovidas pelo Provimento CRE-BA nº 05/2024;

CONSIDERANDO as disposições do art. 41 da Lei nº 9.504/1997, art. 6º e seguintes da Res. TSE nº 23.610/2019 e art. 54 e seguintes da Res. TSE nº 23.608/2019;

CONSIDERANDO necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia nas Eleições 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar MATHEUS RODRIGUES ROSADO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, mat. 1897, SILAS GOMES DE SANTANA, ocupante do cargo de Analista Judiciário, mat. 3094-628, CATARINA PINTO DOS SANTOS, servidora requisitada, mat. i07425, e EVANDRO DOS SANTOS MONTALVÃO, servidor requisitado, mat. i06852, para atuarem como fiscais de propaganda eleitoral, nos municípios de Palmas de Monte Alto, Iuiu e Sebastião Laranjeiras, nos termos da legislação acima apontada.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação do DJE do TRE/BA, devendo ser afixada no átrio deste Cartório Eleitoral.

Palmas de Monte Alto, 28 de agosto de 2024.

Cidval Santos Sousa Filho

Juiz Eleitoral da 175ª ZE

PORTARIA ZE-175 Nº 10, DE 29 DE AGOSTO DE 2024

Estabelece restrição para equipamentos sonoros, conhecidos como "paredões de som", e coíbe a prática de conduzir motos com descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante no período eleitoral das Eleições 2024.

O Dr. CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO, Juiz Eleitoral da 175ª Zona Eleitoral, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei:

CONSIDERANDO o dever de garantir a tranquilidade pública e a regularidade do processo eleitoral;

CONSIDERANDO o grande número de reclamações em relação ao barulho produzido pelos escapamentos adulterados, livres ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante de motocicletas a qualquer hora do dia e, principalmente, à noite, intensificando a situação durante eventos político-eleitorais;

CONSIDERANDO as normas dispostas no Código de Trânsito Brasileiro em relação à modificação das características de fábrica dos veículos;

CONSIDERANDO que o Provimento nº 04, de 23 de maio de 2024, expedido pela Corregedoria Regional Eleitoral da Bahia (CRE-BA), determina, em seu art. 4º, que o juízo eleitoral poderá determinar a imediata RETIRADA, SUSPENSÃO ou APREENSÃO da propaganda irregular ou a SUSTAÇÃO de atos de propaganda realizados em desacordo com as normas legais e regulamentares, caso a circunstância assim exija, independentemente de notificação da pessoa responsável e da beneficiária, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o respeito à legislação eleitoral, especialmente no que tange à proibição do uso de artefatos que possam causar perturbação ao sossego público, como fogos de artifício e paredões de som, durante o período eleitoral;

CONSIDERANDO que a propagação de sinais sonoros, além do nível legal máximo permitido, pode resultar em danos à saúde humana, violando, assim, disposição contida no art. 54 da Lei 9.605/98. Considerando que a própria Constituição Federal dispõe que: *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*;

CONSIDERANDO os limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA por intermédio da Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.610/2019, que trata das práticas vedadas em campanhas eleitorais, incluindo a utilização de equipamentos sonoros em volume que possa perturbar o sossego público;

CONSIDERANDO ser crime, punível com reclusão, de 1 a 4 anos e multa, a conduta prevista no artigo 54 da Lei Federal nº. 9.605/98, consistente em "causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora", aqui abrangida a poluição sonora;

CONSIDERANDO o Provimento CRE-BA nº 04/2024, que dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral no 1º grau de jurisdição da Justiça Eleitoral do estado da Bahia, sendo necessário normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia nas Eleições Municipais de 2024;

CONSIDERANDO a Portaria ZE-175 nº 6, de 23 de agosto de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a imediata apreensão de equipamentos de som ou "paredões de som" nos municípios que fazem parte desta 175ª Zona Eleitoral (Palmas de Monte Alto, Iuiu e Sebastião Laranjeiras).

Parágrafo Único. Fica entendido o termo "paredão de som" como todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado em porta-malas e/ou sobre a carroceria de veículos automotores ou por tração animal, fixo ou não, durante o período eleitoral, que, em volume elevado, possa (i) causar incômodo à população; (ii) perturbar o sossego público; ou (iii) violar o limite de decibéis permitido pela legislação vigente, seja em eventos de campanha, carreatas, comícios, seja em quaisquer outras manifestações eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11; Res. TSE n. 23.610/2019, art. 15, § 3º).

Art. 2º - A utilização de equipamentos sonoros como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80 dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11, e Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 15, § 3º) e as disposições do Art. 7º da Portaria ZE-175 nº 7/2024.

Art. 3º. Na impossibilidade de desacoplamento do equipamento de som do veículo ao qual está fixado, este também será apreendido até que o proprietário desacople o instrumento indevidamente utilizado para veiculação de propaganda eleitoral, podendo, nesse caso, ser restituído o veículo ao proprietário, condicionada à apresentação de documentação de regularidade do veículo, salvo apresentação de requerimento devidamente motivado em data anterior, que será decidido pelo Juízo Eleitoral desta Zona, sem prejuízo dos procedimentos de natureza administrativa e criminal.

Art. 4º. Os veículos e bens apreendidos ficarão sob a guarda da Polícia Militar.

Art. 5º. Determinar a imediata apreensão de motocicletas com escapamento adulterado, descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante nas áreas urbanas e rurais em qualquer tipo de movimentação que tenha a finalidade eleitoral, independentemente de prévio aviso ou autorização por qualquer autoridade.

Parágrafo Único. As motocicletas apreendidas ficarão sob a guarda da Polícia Militar, sendo restituídas apenas após as eleições, mediante demonstração de regularização perante os órgãos competentes, salvo apresentação de requerimento devidamente motivado em data anterior, que será decidido pelo Juízo Eleitoral desta Zona, sem prejuízo dos procedimentos de natureza administrativa e criminal.

Art. 6º. Os(as) Guardas Municipais, Policiais Civis, Fiscais Eleitorais e a Polícia Militar devem adotar todas as providências cabíveis para a apreensão de equipamentos sonoros, "paredões de som", motocicletas com escapamento adulterado, descarga livre ou com silenciador do motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante nas áreas urbanas dos Municípios que integram esta Zona Eleitoral.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, os infratores deverão ser encaminhados para a Delegacia de Polícia Civil local para eventual análise sobre a instauração de procedimento de natureza criminal.

Art. 7º. Durante os eventos de natureza eleitoral, a emissão sonora que não se enquadre nas hipóteses elencadas no artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 624/2016 é atividade ilícita, não sendo passível de obtenção de licença ambiental ou autorização municipal capazes de regular seu exercício, sujeitando, portanto, os responsáveis à responsabilização criminal, civil e administrativa.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação eleitoral, incluindo, mas não se limitando, à aplicação de multas, apreensão de equipamentos e responsabilização dos candidatos ou partidos políticos envolvidos, independentemente de notificação da pessoa responsável e da beneficiária, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/BA e no local de costume.

Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia da presente ao MPE, aos Comandantes da Polícia Militar, aos Delegados de Polícia Civil, à Guarda Municipal, assim como aos representantes dos partidos, coligações e federações partidárias com sede nesta circunscrição eleitoral.

Palmas de Monte Alto, 29 de agosto de 2024.

Cidval Santos Sousa Filho

Juiz Eleitoral da 175ª ZE

177ª ZONA ELEITORAL - TREMEDAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600232-30.2024.6.05.0177

PROCESSO : 0600232-30.2024.6.05.0177 REPRESENTAÇÃO (BELO CAMPO - BA)

RELATOR : 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

REPRESENTADO : RESPONSÁVEL(IS) PELO PERFIL E PELA PÁGINA NO INSTAGRAM
DENOMINADA @belo.newss

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - BELO CAMPO - BA - MUNICIPAL

ADVOGADO : ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (14706/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600232-30.2024.6.05.0177 / 177ª ZONA ELEITORAL DE TREMEDAL BA

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BELO CAMPO - BA - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS - BA14706

REPRESENTADO: RESPONSÁVEL(IS) PELO PERFIL E PELA PÁGINA NO INSTAGRAM
DENOMINADA @BELO.NEWSS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta por UNIÃO BRASIL - BELO CAMPO - BA - MUNICIPAL contra o RESPONSÁVEL PELO PERFIL E PELA PÁGINA NO INSTAGRAM DENOMINADA @belo.newss, com o objetivo de apurar a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

Alega a parte autora que o representado veiculou uma publicação em sua página do Instagram @belo.newss, na qual divulgou uma pesquisa eleitoral que não foi previamente registrada junto à Justiça Eleitoral, conforme exigido pela Lei nº 9.504/97. Em suas palavras, "a citada publicação atenta diretamente contra a legislação eleitoral, especialmente o art. 33 da Lei 9.504/97", uma vez que a publicação ocorreu durante o período eleitoral e não foi registrada no TSE, o que configura irregularidade.

Para reforçar sua alegação, argumenta que a legislação eleitoral é clara ao estabelecer que qualquer pesquisa de opinião pública relativa às eleições deve ser registrada na Justiça Eleitoral, sob pena de aplicação de multa e outras sanções. Sustenta ainda que, mesmo que a publicação seja classificada como uma enquete, sua realização e divulgação durante o período eleitoral são igualmente proibidas pela legislação vigente, conforme o § 5º do art. 33 da Lei 9.504/97 e o art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Por fim, requer que seja concedida a antecipação de tutela para que o Facebook/Instagram remova a postagem referente à pesquisa publicada na página/perfil @belo.newss no prazo máximo de 24 horas, sob pena de multa diária. Além disso, solicita que o Facebook/Instagram informe todos os dados cadastrais disponíveis para identificar o(s) administrador(es) da página em questão, para que sejam responsabilizados eleitoral e criminalmente.

Juntou documentos.

É o necessário a relatar. Decido